



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0216208-59.2025.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

Assunto:

Requerente: Pedro Victor Silva Pinto

Requerido: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE

Pedro Vitor Silva Pinto, nascido em 09/05/2008, representado por Edneide Pereira da Silva, manejou a presente Ação Obrigaçāo de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar, em face do Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

Segundo laudo médico apresentado em anexo, Pedro Victor Silva Pinto, 17 anos é acompanhado na Casa da Esperança com objetivo de diagnóstico, através de avaliação médica, observação direta, quando foram encontrados desvios qualitativos no desenvolvimento da interação social recíproca, na comunicação e um padrão restrito e repetitivo de atividades.

Devido à dificuldade sócio-econômica da paciente, a mesma não possui condição de custear o tratamento com recursos próprios, precisando da assistência do SUS para recebê-lo. A paciente necessita urgentemente da medicação pelos danos cumulativos e irreparáveis nos órgãos, com risco de reativação sistêmica da doença, como: comprometimento renal, neurológico e hematológico.

Por essa razão, fora indicado pela médica especialista o início de aripiprazol 15 mg - 30 comp/mês.

Destaca-se que foi feito pedido administrativo, conforme documentos anexos, mas não se obteve êxito no recebimento da medicação.

Assim, vislumbra-se o grave quadro de saúde do requerente, que não vem recebendo o adequado tratamento de saúde, motivo pelo qual se faz imperiosa a determinação judicial para que seja concedido o tratamento ora solicitado.

Diante de todo exposto, requer a Vossa Excelência:

I) O recebimento da inicial, com o deferimento da gratuidade judiciária integral para todos os atos processuais (cf. artigo 98, caput e §1º e §5º do CPC/15);

II) A observância das prerrogativas da Defensoria Pública do Estado, notadamente intimação pessoal de todas os atos e prazo em dobro;

III) A concessão da tutela de urgência liminar, fundada no art. 300 do Código de Processo Civil, determinando que o Estado do Ceará forneça para parte autora, de imediato, a medicação: aripiprazol 15 mg - 30 comp/mês, por tempo indeterminado, Pedro Vitor Silva Pinto, imediatamente, no prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da ordem judicial, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00;

IV) A citação do réu, após concedida a tutela de urgência liminar para, querendo, no prazo legal, contestar a presente ação, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos aqui relatados;

V) Seja o presente pedido julgado procedente, tornando definitiva a tutela de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

urgência concedida, condenando o demandado na obrigação de fazer consistente no fornecimento de imediato do medicamento aripiprazol 15 mg - 30 comp/mês, por tempo indeterminado, Pedro Vitor Silva Pinto enquanto se fizer necessário, na quantidadedeterminada.

VI) A condenação do demandado ao pagamento de verbas das custas processuais e honorários advocatícios em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará – FAADEP (Caixa – Agência 0919 - Conta Corrente nº 71003-8).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-50.

Em decisão de fls. 51-61 foi deferida liminar.

Citado, o ente público apresentou defesa, às fls. 70-77, alegando, em síntese que Cuidam os autos de ação obrigação de fazer, promovida por PEDRO VICTOR SILVA PINTO, acometido por TEA (Transtorno do Espectro do Autismo), em face do Estado do Ceará, pleiteando o fornecimento do medicamento ARIPIPRAZOL.

Registre-se, desde logo, que, no PCDT do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo1, há a informação de que, no Brasil, a indicação (do medicamento pleiteado) para TEA não está aprovada em bula (conforme exposto abaixo, p. 10), portanto, considerar-se-á o medicamento como não incorporado ao SUS.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Tema 1234 (RE 1.366.243)2, após a realização de diversas audiências públicas buscando viabilizar o rateio de forma mais equânime do encargo financeiro decorrente da judicialização da saúde, homologou os termos de 3 (três) acordos, os quais foram firmados entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e os Estados, DF e Municípios, representados pelos seus respectivos conselhos nacionais de saúde.

Com as devidas condicionantes e adaptações, foram sintetizadas e fixadas as teses sobre o tema na sistemática da repercussão geral e com posterior edição e publicação da Súmula Vinculante nº 60, sendo, pois, de observância obrigatória para os demais órgãos do Poder Judiciário (CPC/15, art. 927, II e III).

Ressalta-se que a modulação dos efeitos no RE 1366243 / SC (TEMA 1234 – STF) ocorreu apenas quanto à competência do órgão jurisdicional. Assim, aplicando-se imediatamente os demais itens dos acordos, conforme o Voto do Min. Gilmar Mendes.

Nesse mesmo sentido, tem-se os requisitos exigidos e estabelecidos no julgamento do Tema nº 6 (RE 566.471), também de repercussão geral, para se conceder medicamentos, independentemente do valor, não incorporados ao SUS.

Assim, conforme o exposto, o julgamento dos Temas de Repercussão Geral nº 6 e 1234 serviu para definir se e sob quais condições o Poder Judiciário pode determinar a concessão de medicamentos não incorporados, fixando, que é responsabilidade da parte autora, o ônus de comprovar os requisitos, que devem ser preenchidos cumulativamente.

Registre-se, desde logo, que o referido medicamento não está incorporado ao SUS. Consta no PCDT do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo3, que a comparação, à época, entre aripiprazol e risperidona mostrou com baixa certeza que não há diferença significativa entre os medicamentos, quando comparada a melhora dos sinais e sintomas do comportamento agressivo no TEA, e que, em relação aos desfechos de segurança, a certeza da evidência foi muito baixa para todos os desfechos por considerar somente um ECR92, que apresenta falhas metodológicas (p. 10).

Ademais, consta em Nota técnica proveniente do Juizado Especial Cível Adjunto à 3^a Vara Federal da SJDF4, as informações de que as metanálises comparativas, à época, não demonstraram superioridade em relação à risperidona (medicamento disponível no



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

SUS), e de que não há evidências consistentes de um perfil de segurança superior (p. 10).

Consta no Laudo médico (fls. 29-31), a informação de que o paciente fez uso de Risperidona, mas apresentou efeitos colaterais e distúrbios metabólicos, todavia, não há a indicação de tempo de uso e dosagem.

Ademais quanto às evidências científicas de alto nível, não se vislumbrou estudos anexados aos autos, há apenas menção de fontes no Laudo médico (fls. 29-31).

Diante do exposto, cabe à parte autora comprovar os requisitos constantes dos Temas 1234 e 6 do STF para a concessão de medicamentos não incorporados, notadamente: a) a ausência de pedido de incorporação, b) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado, c) a comprovação da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível.

Ante o exposto, à luz das razões de fato e de direito acima expostas, requer o ESTADO DO CEARÁ que V. Exa. se digne de julgar IMPROCEDENTE o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, considerando a inobservância dos requisitos previstos no RE 1.366.243 – STF e nas Súmulas Vinculantes nº 60 e nº 61, para a legítima concessão judicial de medicamentos não incorporados ao SUS.

Ouvido, o Parquet manifestou-se às fls. 81-92, posicionando-se pelo deferimento do pleito.

Relatei, no essencial.

Decido.

Ação isenta de custas, ressalvada litigância de má-fé.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069/1990:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Nem se diga que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso.

Veja-se o entendimento daquela corte superior:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 09/04/2014)

Portanto, considerando que, até o momento, o entendimento já pacífico nos tribunais superiores é pela possibilidade de qualquer ente figurar no polo passivo da demanda.

Quanto ao tema, o STF já decidiu que o pedido de fornecimento pode ser realizado a “qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios”¹

É importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1.^º, inciso III, 6.^º, 196 e 197:

Art. 1.^º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado

¹RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209 RTJ VOL-00218-01 PP-00589



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6.^º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

No mais, o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite, porquanto se trata da sua função primordial.

Especificamente sobre o fornecimento de ARIPIPRAZOL (ARISTAB), o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já se manifestou sobre a concessão:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À SAÚDE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. Conforme prevê a Constituição Federal, bem como a legislação infraconstitucional, os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental da saúde, com prioridade absoluta quando se trata de criança/adolescente, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles, devendo ser assegurada a prestação dos serviços como corolário lógico. Adolescente diagnosticado portador de moléstia classificada no CID 10 F 42, necessitando das medicações Fluvoxamina 50 mg (Luvox 50 mg), Fluvoxamina 100 mg (Luvox 100 mg) e Aripiprazol 10 mg (Aristab 10 mg), conforme prescrição médica. Honorários devidos à Defensoria Pública (FADEP), nos termos de entendimento sedimentado pelo STJ, cujo valor foi fixado dentro dos parâmetros utilizados por esta Corte, em situações semelhantes a esta, as quais tratam de casos repetitivos. (Precedentes). Apelação desprovida. (Apelação Cível N° 70076295070, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 04/10/2018)

É preciso deixar registrado, entretanto, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu o julgamento do recurso repetitivo, relatado pelo ministro Benedito Gonçalves, que fixa requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS).

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

No caso em exame, a parte autora comprovou o diagnóstico de TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CID-10 F84.0), trazendo aos autos documentos que indicam a necessidade do uso do medicamento específico (fls. 48-51).

Assim, entendo presentes os requisitos fixados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a parte comprovou a incapacidade financeira, conforme documento às fls. 29-31 e 41-43.

Além disso, o medicamento pleiteado possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Por fim, o laudo médico comprova que o paciente já fez uso de medicamentos fornecidos pelo SUS, porém não houve resposta satisfatória.

Em que pese seja de conhecimento notório a dificuldade que vem sendo enfrentada pelo estado, não veio aos autos prova da falta de recursos.

Ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir direito fundamental à saúde, o ente público descumpre o seu dever constitucional, justificando a intervenção jurisdicional para impor o cumprimento de medidas destinadas a crianças e adolescentes.

Destaco que, comprovada a necessidade do(a) paciente, a presente decisão não viola o Princípio da Separação dos Poderes, visto que se trata de evidente omissão no cumprimento de direito fundamental constitucionalmente previsto, passível, assim, de controle jurisdicional.

Portanto, afigura-se cabível o deferimento do pleito autoral.

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, CONFIRMANDO, portanto, a decisão liminar e condenando o Estado do Ceará no fornecimento à parte autora, **Pedro Vitor Silva Pinto**, do medicamento ARIPIPRAZOL, na quantidade e especificação prescrita pelo médico assistente, no prazo de até 90 (noventa) dias, conforme atesta a necessidade do laudo médico de fls. 29-31 e 41-43, sob pena de bloqueio de verba pública, até ulterior deliberação do Poder Judiciário.

DEVE SER APRESENTADA NOVA RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES ao ente público.

Esta última medida encontra respaldo no enunciado 2 da Jornada de Direito de Saúde, disponível no sítio on line do CNJ, o qual prescreve que:

“ENUNCIADO Nº 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, salientando-se que os prazos, no âmbito da Infância e Juventude, são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, §2º, da Lei 8.069.

Com relação aos honorários, CONDENO ESTADO DO CEARÁ em honorários advocatícios ao Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará - FAADEP, em valor de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, observando os valores que este juízo tem fixado em casos análogos.

Anoto, desde já, que para proceder ao peticionamento eletrônico do cumprimento de sentença, deverá o patrono no portal E-SAJ escolher a opção Petição Intermediária de 1º Grau, categoria Execução de Sentença e selecionar uma das classes: - Cumprimento de Sentença ou - Cumprimento Provisório de Sentença ou - cumprimento de sentença contra a fazenda pública, conforme o caso.

Por determinação do Conselho Nacional de Justiça, portanto, não serão mais aceitas execuções em processos já arquivados.

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 13 de junho de 2025.

Leila Regina Conrado Lobato

Juíza de Direito